

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 07/2015

Arguido: **MARIA DO ROSÁRIO MARTINS SOTTOMAYOR**
Licenciada FPAK N.º 5097

ACÓRDÃO

I – No dia 01 de Julho de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS SOTTOMAYOR, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 5097, na sequência dos eventos ocorridos no âmbito do “RALI VIDREIRO CENTRO DE PORTUGAL”, prova que decorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015. ---

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra a Arguida, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões. ---

II – A Arguida foi ouvida previamente à acusação bem como a testemunha Ana Santos Martins e foi tomada em consideração a exposição escrita do Senhor Pedro Nogueira, dirigida à Direcção da FPAK.

Notificada que foi da acusação, não apresentou oposição

III – DOS FACTOS

Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Arguida participou no Rali Vidreiro, prova que ocorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015;

2. A Arguida participou na referida prova com o automóvel Skoda Fabia RS 1.9 tdi, o qual foi alugado à “Capela Team” e que tinha o número de prova 75;
3. São os membros da referida equipa que têm a seu cargo todos os procedimentos, desde as verificações até à recolha do carro no parque fechado após o término das provas;
4. Era Pedro Manuel Rodrigues Nogueira, colaborador da “Capela Team”, que tinha por incumbência proceder à recolha do carro após a prova Rali Vidreiro;
5. O referido colaborador, pelas 23:20h, retirou o automóvel do Parque fechado, quando o mesmo apenas abria às 23:30h;
6. A Arguida não deu instruções a Pedro Manuel Rodrigues Nogueira para que retirasse o automóvel do Parque fechado antes da abertura do mesmo, nem aliás, disso teve conhecimento, senão no dia seguinte;
7. O Pedro Manuel Rodrigues Nogueira assumiu, em e-mail remetido à Direcção da FPAK pela Arguida, ter sido o único responsável pela conduta que levou à exclusão do automóvel nº 75 da classificação oficial.
8. A Arguida e Ana Santos Martins, sua co-piloto, confirmaram a versão dos factos apresentada, por escrito e ainda antes da instauração do processo disciplinar, de Pedro Manuel Rodrigues Nogueira, na qual assume integral responsabilidade pela remoção do carro de Parque fechado e sem o conhecimento ou autorização da Arguida.

IV – DO DIREITO

Os factos descritos consubstanciam, por parte da Arguida, a prática da seguinte infracção disciplinar:

- A. Artigo 5 dos Factos – O Pedro Manuel Rodrigues Nogueira, colaborador da “Capela Team” que prestava assistência à concorrente aqui Arguida, retirou o automóvel do Parque fechado pelas 23:20h, quando a abertura do mesmo apenas ocorria às 23:30h. Tal facto, além da exclusão da prova ao abrigo do artigo 19.7 das Prescrições Específicas de Rali 2015, constitui infracção disciplinar grave, também prevista no artigo 28º alínea g) do Regulamento Disciplinar – “Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA em tudo o que não estiver especialmente previsto.”

Ainda que o facto que dá origem à instauração do presente processo disciplinar tenha sido praticado, materialmente, pelo Pedro Manuel Rodrigues Nogueira, dispõe o artigo 9.16 do Código Desportivo Internacional (CDI):

“Responsabilidade do Concorrente

9.16.1 O Concorrente será responsável pelos actos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma prova ou um campeonato. São sem dúvida considerados como seus colaboradores directos ou indirectos, ou seus Condutores, mecânicos, assistentes ou prestadores de serviços bem como toda a pessoa à qual o concorrente tenha permitido o acesso às áreas reservadas.”

9.16.2 – Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infracção ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respectiva.”

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Ora resultou dos factos provados que, a infracção foi cometida por um agente sob a responsabilidade do concorrente, aqui Arguido, sem que este último tivesse nela consentido ou sequer, tido conhecimento prévio.

Resultou da instrução que a Arguida, apesar de ser a Concorrente, se limitou a alugar um automóvel de competição para participar na prova em questão, estando todas as questões administrativas e técnicas a cargo da “Capela Team”. Não teve portanto a Arguida, qualquer intenção de infringir as regras, não tendo dado quaisquer instruções ao colaborador da “Capela Team” para que retirasse o automóvel do Parque fechado antes do mesmo ser oficialmente aberto. Por ser Concorrente, poderia e deveria ter acautelado tal facto, porém acreditou que os colaboradores da “Capela Team” agissem e conformidade, o que acabou por não acontecer.

Praticou pois a Concorrente, por intermédio de um colaborador seu, uma infracção grave (art. 19.7 PER 2015 e 28º g) CD) “Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA em tudo o que não estiver especialmente previsto” a título negligente.

A Arguida tem uma carreira desportiva com cerca de 30 anos, sem que haja registos de um único processo disciplinar averbado. Acresce que confessou espontaneamente os factos que lhe são imputados, assumindo, a responsabilidade pelos mesmos, muito embora tenha sido um colaborador da equipa que lhe presta assistência quem removeu, sem o seu conhecimento ou consentimento, o carro do Parque fechado, cerca de 10 minutos antes da abertura do mesmo.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes (art. 20º al. a) e b) do Regulamento Disciplinar), bem como, a relevância das mesmas (art. 23º nº 1 do RD), deve a pena a aplicar à Arguida ser extraordinariamente reduzida, considerando pois adequada a punição com uma repreensão registada (artigos 11º, nº 1, al. b) e 12º, nº 2 do Regulamento Disciplinar).

- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de custas da FPAK, a cargo da Arguida MARIA DO ROSÁRIO MARTINS SOTTOMAYOR, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se a Arguida.

Lisboa, 20 de Outubro de 2015

O Conselho de Disciplina